

Processo nº 929/2017

Juiz-Árbitro: Conselheiro Fernandes Magalhães

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. O **art.º 5º da Portaria nº 102/2003 de 27/01** estabelece o prazo de renovação de bilhetes pré comprados nos casos de nova revisão tarifária.
2. A reclamante/utente do transporte não fez tal renovação em prazo por virtude de doença com intervenção cirúrgica.
3. O **Prof. Baptista Machado (Risco Contratual e Mora do Credor – Obra Dispersa, vol. I, Scientia Juridica)** entende que em tal caso se está numa **“situação de impossibilidade convizinha da mora do credor.”**
4. Pelo que o **risco de cooperação** cabe a este último, e não ao devedor, afastando a aplicação, sem mais, dos **art.ºs 795º nº 2 e 815º nº 2 do C. Civil**.
5. Em sentido diverso se pronuncia **Maria de Lurdes Pereira, Conceito de Prestação e Destino da Contraprestação**, afirmando que não obsta à **colocação do credor em mora** o facto de esta não lhe ser a qualquer título imputável (**art.º 813º C. Civil**), que referencia “motivo justificado”.
6. Acrescentando que o devedor permanece titular do direito à contraprestação acordada, deduzindo-se, evidentemente, os proventos obtidos com a exoneração.
7. O que no caso *“sub judice”* se compreende dada a sua especificidade quanto ao objecto do contrato celebrado entre reclamante e reclamada quanto a viagens pré compradas.
8. Devendo ter-se em conta uma interpretação teleológica, actual e razoável das pertinentes normas legais (**Engisch, Introdução no Pensamento Jurídico**).
9. E que é o **caso** não a norma o *“prius”* problemático-intencional e metódico (Prof. Castanheira Neves, R.L.J., 118/258).



Por tudo o exposto **se decide** julgar parcialmente procedente o pedido da reclamante que terá ainda agora o direito de beneficiar de 4 viagens no valor de €1,50 cada, que poderá ainda gastar.